

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**GABRIEL MONTEIRO ALVES DA SILVA**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: MUDANÇAS PERTINENTES A NORMA  
INFRACONSTITUCIONAL COM A CRIAÇÃO DA LEI 12.850/13**

Campina Grande – PB

2020

**GABRIEL MONTEIRO ALVES DA SILVA**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: MUDANÇAS PERTINENTES A NORMA  
INFRACONSTITUCIONAL COM A CRIAÇÃO DA LEI 12.850/13**

Trabalho monográfico apresentado à coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos- FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Felipe Augusto de Melo e Torres

Campina Grande-PB

2020

---

S586o Silva, Gabriel Monteiro Alves da.  
Organização criminosa: mudanças pertinentes a norma  
infraconstitucional com a criação da Lei Nº 12.850/13 / Gabriel Monteiro  
Alves da Silva. – Campina Grande, 2020.  
40 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.  
"Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".

1. Organização Criminosa. 2. Lei nº 12.850/13. 3. Convenção de  
Palermo. 4. Associação Criminosa. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II.  
Título.

CDU 343.9.02 (043)

Dedico o presente trabalho aos meus pais, que sempre me ensinaram a nunca desistir dos meus objetivos. Dedico aos meus irmãos Gustavo Monteiro Alves e Beatriz Monteiro que sempre estiveram ao meu lado e a toda minha família e a meu amigo Ramon Ferreira, Demétrius Carvalho e Francisco Vieira que sempre me acompanharam nessa longa jornada acadêmica em apoio e conselhos, que com muito apoio e carinho, não mediram esforços para que se conclua esta etapa da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a DEUS por ter me dado recursos e força para concluir todas as etapas até o presente momento; A minha mãe Alcycleia Monteiro e ao meu pai Givaldo José, que sempre estiveram presentes em toda minha vida me dando todo suporte e oportunidade de concretizar esse sonho e encerrar esse ciclo, sem eles nada disso seria possível.

Aos meus irmãos, que juntamente com meus pais, sempre me incentivaram e encorajaram a nunca desistir.

Aos meus amigos por compartilharem comigo alegrias, angustias e inúmeros conselhos no decorrer desse ciclo.

Agradeço também em especial a minha orientadora, professor Felipe Torres, que acreditou em mim e me incentivou nessa incessante busca pelo conhecimento neste trabalho de conclusão de curso.

Por fim, agradeço, a todos aqueles que, de alguma forma, me apoiaram e me deram força para a realização deste trabalho. Assim deixo meu imenso agradecimento.

## RESUMO

O presente trabalho tem como estudo o combate ao crime, essa temática traz a necessidade de aprimorar as medidas de controle, visto que as organizações criminosas vêm se aprimorando com o passar dos anos. Abordando sua evolução histórica inicialmente dada pela lei nº 9034/95 até o momento que foi criada a lei nº 12.850/13. Com objetivos de auxiliar estudantes e leitores a distinguir o conceito dado por organização criminosa de associação criminosa. A Organização Criminosa compreende-se que vem evoluindo ao longo dos anos acompanhando a evolução da civilização. O sistema repressivo contra o crime organizado veio com o primeiro diploma normativo a lei 9.034/94 que tratou do tema no Brasil com referência ao artigo 288 onde se resumia de maneira impropria ao crime de quadrilha ou bando. Embora muitos acreditem que o crime provém da falta de educação ou da pobreza de um indivíduo. O regramento instituído pela Lei 12.850/2013 onde conceituou organização criminosa a associação mínima de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. Se podemos definir um conceito sobre organizações criminosas nos tempos atuais, muito vem através da lei 12.694/12, visto que foi a primeira lei que nos trouxe um primeiro entendimento. Uma característica essencial é a pluralidade de agentes, onde se faz necessário a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas. Em seu artigo 2º podemos encontrar a terminologia dada para efeitos da presente Convenção, entende-se por "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, Podemos levar em conta que o principal aspecto sobre a associação criminosa é o cometimento de crime por 3 ou mais pessoas, a milícia privada é o grupo de menor participantes armado e estruturado até mesmo de com participações de militares fora de suas funções. Essa temática traz a necessidade de aprimorar as medidas de controle, visto que as organizações criminosas vêm se aprimorando com o passar dos anos. Entendemos que o nosso ordenamento se encontra em um estágio inicial de seu entendimento, a aplicação da LCO, deverá ser realizada em um levantamento de informações sobre investigações das organizações

**Palavras chave:** Lei nº 12.850/13; Organização Criminosa; Associação Criminosa; Convenção de Palermo.

## ABSTRACT

The present work has as study the against crime, this theme brings the need to improve control measures, since criminal organizations have been improving over the years. Addressing its historical evolution initially given by law no. 9034/95 to the moment law no. 12,850/13 was created. With the objective of assisting students and readers to distinguish the concept given by criminal organization of criminal association. The Criminal Organization understands that it has evolved over the years following the evolution of civilization. The repressive system against organized crime came with the first normative law 9.034/94 law that dealt with the theme in Brazil with reference to Article 288 where it was improperly summable to the crime of gang or gang. Although many believe that crime comes from an individual's lack of education or poverty. The rule established by Law 12.850/2013 where the criminal organization conceived the minimum association of 4 (four) or more people structurally ordered and characterized by the division of tasks, even if informally. If we can define a concept about criminal organizations in the present times, much comes through law 12.694/12, since it was the first law that brought us a first understanding. An essential characteristic is the plurality of agents, where it is necessary to association 4 (four) or more people. In article 2 we can find the terminology given for the purposes of this Convention, it is understood by "Organized criminal group" - structured group of three or more people, We can take into account that the main aspect about criminal association is the committing of crime by 3 or more people, the private militia is the group of minor armed and structured participants even with participations of military outside their functions. This theme brings the need to improve control measures, since criminal organizations have been improving over the years. We understand that our order is at an early stage of its understanding, the application of the LCO, should be carried out in a survey of information on investigations of organizations.

**Key words:** Law No. 12,850/13; Criminal Organization; Criminal Association; Palermo Convention

**GABRIEL MONTEIRO ALVES DA SILVA**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: MUDANÇAS PERTINENTE A NORMA  
INFRACONSTITUCIONAL COM O CRIAÇÃO DA LEI 12.850/13**

Aprovado em: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Felipe Augusto de Melo e Torres  
Faculdade Reinaldo Ramos-FARR/CESREI  
(Orientador)

---

Prof. Francisco Iasley Lopes de Almeida  
Faculdade Reinaldo Ramos-FARR/CESREI  
(1° examinador)

---

Prof. Bruno Cezar Cadé  
Faculdade Reinaldo Ramos-FARR/CESREI  
(2° examinador)

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
<b>01 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....</b>	<b>13</b>
1.1 ASPECTOS DA LEI 9.034 DE 1995.....	16
<b>02 – DO CRIME ORGANIZADO .....</b>	<b>20</b>
2.1 CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO .....	22
<b>2.1.1 Conceito da Lei 12.694/12.....</b>	<b>24</b>
2.2 CARACTERÍSTICA DO CRIME ORGANIZADO .....	25
2.3 A CONVENÇÃO DE PALERMO .....	27
<b>03 Diferença entre Associação Criminosa e Organização Criminosa .....</b>	<b>31</b>
3.1 MILÍCIA PRIVADA.....	33
3.2 POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO .....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como estudo o combate ao crime organizado onde vem sendo prioridade no Brasil há muitos anos, nesse contexto em 1995 foi editada a Lei nº 9.034 com o intuito de adentrar o esforço de punir os referidos agentes que houvesse participações na espécie de organização. Desta forma, a referida lei apresentou falhas, uma destas falhas a ausência do conceito de organização criminosa, a inexistência de tipos penais incriminadores, dentre outras.

Abordando sua evolução histórica inicialmente dada pela lei nº 9034/95 na qual não trazia conceito de organizações criminosas passando assim a ser criado no ano de 2012 a lei nº 12.694 passando a ter o conceito organizações criminosas, entretanto não solucionou as lacunas deixada pela lei anterior, logo, passou a entrar em vigor em 2013 a lei nº 12.850 que modificou principalmente o artigo 288 do código penal abolindo a expressão quadrilha ou bando passando ser chamada de associação criminosa desta forma esta referida lei nº 12.850 revogou por completo a lei nº 9.034 e tendo a revogação tácita ou implícita do conceito de organização criminosa previsto na lei nº 12.694.

Com a edição da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, foram corrigidos vários defeitos da legislações anteriores, trazendo novidades nos campos processual penal e penal. A) Estabelecendo-se um conceito de organização criminosa, sendo útil para uma composição do tipo penal incriminador e para as medidas cautelares do processo penal; B) criando-se um tipo penal incriminador da organização criminosa, com pena de reclusão, de três a oito anos, e multa; C) Aplicando-se novos meios de provas para o combate ao crime organizado, bem como o acesso a dados cadastrais, colaboração premiada, dentre outros meios de provas; D) Vale salientar a importância da interceptação telefônica e da quebra de sigilos financeiro, como uma nova figura de obtenção de provas incriminadoras.

A relevância desta pesquisa está em conceituar o crime de organização criminosa, não somente para fins de estudos acadêmicos, mas pelo fato de se ter criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação.

O problema central que estimula a pesquisa realizada a partir da constatação de inúmeras figuras delituosas associativas atualmente previstas no direito penal brasileiro, entre as quais a organização criminosa se coloca em destacada posição, sobretudo porque está atrelada ao conjunto mecanismos de obtenção e investigação de provas que apontam o tratamento especial conferido à criminalidade dita "organizada".

Além do concurso de crimes e de pessoas, incluindo breves relatos sobre o concurso externo ou eventual no delito de organização criminosa, indicando as penas cominadas no artigo 2º da Lei 12.850/13, as causas especiais de aumento e enfatizamos os casos de agravante prevista para os líderes de organizações criminosas, ainda quando não praticar pessoalmente atos de execução. Devido a falta de confiança e a descrença, é possível ter a garantia que o estado possa ter condições de enfrentamento às organizações criminosas instaladas no Brasil?

Apresente justificativa o problema desta pesquisa vimos que o Estado tem sim o poder de enfrentar, coibir o crescimento das organizações criminosas, mas não se trata de uma tarefa fácil, muito menos apenas uma medida de segurança pública, porém um contexto amplo de medidas que envolvem as mais diversificadas áreas de políticas públicas.

Desta forma, o presente estudo tem por objetivo os meios de investigações adotados pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, será utilizado como método de pesquisa indutivo, consultando a legislação e doutrina com o intuito de alcançar a evolução histórica e sua diferença com a associação criminosa. Fazendo-se um breve relato dos meios de provas e os casos de agravante para os líderes de organizações criminosas.

Para isso se faz necessário como objetivos específicos de auxiliar estudantes e leitores a distinguir o conceito dado por organização criminosa de associação criminosa, demonstrando seus aspectos históricos e aplicar conhecimento sobre o referido assunto mostrando o entendimento da doutrina e jurisprudência e que o lugar em que mais presenciemos essa prática de crime organizado é através da política, todavia podemos encontrá-la em muitos outros meios.

Tendo com Hipótese que será imprescindível o combate a essas práticas, meios de investigação especiais, da mesma formas para a obtenção de provas, visto que esses atos são organizados e sigilosos. As leis precisam ser redigidas e

empregadas, pois somente a sua elaboração sem a justa aplicação não garante o êxito no processo de combate à corrupção.

## 1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A Organização Criminosa pôr difícil que seja a identificação do seu surgimento de suas origens, compreende-se que vem evoluindo ao longo dos anos acompanhando a evolução da civilização em que uns conspiram contra os outros, unindo-se para a prática de crimes de maneira organizada e hierárquica. Por volta do século XVI ficou marcado e conhecido alguns traços de organização, como a popular Máfia Italiana na qual atuavam contra os poderosos da época e contra o Estado.

Passando a analisar por uma linha do tempo no cenário brasileiro, o que sabemos das organização criminosa, era bastante comum de encontrar levando-se em conta que nos tempo atuais e que já se conhece o conceito de organização, visto isso, em um contexto histórico temos como exemplos a conduta dos capangas de fazendeiros que possuíam grande influência e dos jagunços, não somente como os fazendeiros como também era visto popularmente no nordeste brasileiro onde se ocorreu um fenômeno de crimes, violência na qual seus integrantes viajavam em bando de cidades em cidades os atacando-lhe sendo comandado por um homem chamado de Lampião, homem que empunhava medo por onde passava e que levavam o nome conhecido como os cangaceiros que se organizavam-se de maneira hierárquica e contavam com o apoio de fazendeiros e políticos, inclusive de policiais corruptos.

Mas as organizações mais conhecidas no Brasil tiveram sua origem no interior do Estado do Rio de Janeiro. Sendo como exemplo umas das organizações mais conhecidas em nosso País o Comando Vermelho, que contava com a organização de presos comuns com presos políticos.

Dentro de um presídio de segurança máxima, em São Paulo na década de 90, foi criado o Primeiro Comando da Capital, conhecido popularmente como o PCC, que se estruturou-se para que pudesse atuar de inúmeras formas em certos estados do país, com a propósito de elaborar rebeliões, roubos a banco, tráfico de drogas.

Visto um breve relato de algumas organizações e seus surgimentos ao longo dos anos, no entanto como o tema se trata de um tratado de direito internacional, a

mesma não podia delinear sobre os crimes e penas a serem posta, ou seja, exigindo a criação dos parlamentares uma lei que fosse retratado e aprovada.

Desta forma Martins retrata que “um tratado internacional somente detém jus puniendi no plano do direito internacional, entre indivíduos e organismos internacionais, não podendo estabelecer tipos penais e sanções do Direito Penal brasileiro”.

Por toda via, a definição imposta pelo tratado de Palermo se dava de forma genérica, violando uma garantia de taxatividade e o princípio da legalidade. Assim o conceito da convenção tem seu valor em relação ao direito internacional, mas não para o direito privado.

Para os doutrinadores e jurisprudência a convenção de Palermo não poderá ser aplicada dentro do direito brasileiro por não ter passado pela assembleia legislativa, indo em confronto ao princípio da legalidade.

Desta maneira em 1995 para enfrentar e combater o crescimento de organizações que estavam sendo criadas e que não havia lei expressa sobre tal ato, foi editada a Lei nº 9.034 com o intuito de adentrar o esforço de punir os referidos agentes que houvesse participações na espécie de organização, mas está referida lei se constatou falhas, falhas essas que colocavam crimes menos graves da natureza de meros como o furtos onde se tinha mais pessoas e generalização para uma organização criminosa, gerando mais dúvidas por ser extremamente amplo.

Esta lei não se restringiu somente por crimes praticados por quadrilha ou bando; mas como também abrange, aqueles delitos cometidos por organizações criminosas e associações criminosas de qualquer tipo. Mesmo com lacunas a referida lei permaneceu em vigor por vários anos, visto que não trazia o conceito de organizações criminosas por ferir o princípio da taxatividade essa lacuna de expor a definição concreta.

Contudo essa indefinição é cessada quando uma nova lei, a lei nº 12.694/2012 passou a disciplinar o conceito de organizações criminosas. Com a entrada em vigor, a lei dispensou o processo e julgamento em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados como uma organização criminosa por uma lei ordinária. Logo esta lei fez alterações leves em relação a convenção de palermo, onde a convenção trazia que considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de

tarefas, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Segundo Jeffrey Robinson, o Crime Organizado transnacional é responsável pela manutenção da economia de diversos países latino-americanos, a situação é tão grave que em muitos países o fim do Crime Organizado seria o mesmo que a decretação de falência destes países (2001, p. 15).

Com a modificação sutil da lei nº 12.694/12 pode ser observado que os crimes com penas iguais ou superiores a 4 anos, conforme objetivo do crime seja obter vantagem de qualquer natureza. É importante salientar que atualmente o conceito trazido por esta lei não é mais aceito para fins de regulamentação para as organizações criminosas em geral, sendo aplicado apenas em disciplinar a formação de um colegiado para julgamento.

A Lei nº 12.850 modificou o conceito utilizado pela lei anterior e que não é mais aceito para a regularização de organização criminosa. Por toda via a única conceituação admitida como corretamente sobre o tema é a lei nº 12.850/13 passando em seu artigo 1º, §1º trazendo o seguinte conceito:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O legislador opta por quatro ou até mais integrantes na organização criminosa, sendo que até mesmo um número menor poderia realizar os mesmos procedimentos, assim Nucci entende que “o número de associados, para configurar o crime organizado, resulta de pura política criminal, pois variável e discutível. Conforme o caso concreto, duas pessoas podem organizar-se e dividir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum”.

O legislador passou a adotar a antiga redação dada pelo o artigo 288 do código penal abolindo a expressão quadrilha ou bando passando ser chamada de associação criminosa desta forma está referida lei nº 12.850 revogou por completo a lei nº 9.034 e tendo a revogação tácita ou implícita do conceito de organização criminosa previsto na lei nº 12.694.

Sendo assim, a nova lei passou a trazer o conceito de organização e corrigindo vários defeitos de legislações anteriores, trazendo novidades nos campos

processual penal e penal. Por exemplo: A) Estabelecendo-se um conceito de organização criminosa, sendo útil para uma composição do tipo penal incriminador e para as medidas cautelares do processo penal; B) criando-se um tipo penal incriminador da organização criminosa, com pena de reclusão, de três a oito anos, e multa; C) Aplicando-se novos meios de provas para o combate ao crime organizado, bem como o acesso a dados cadastrais, colaboração premiada, dentre outros meios de provas; D) Vale salientar a importância da interceptação telefônica e da quebra de sigilos financeiro, como uma nova figura de obtenção de provas incriminadoras.

### 1.1 ASPECTOS DA LEI 9.034 DE 1995

Como se sabe o embrião do sistema repressivo contra o crime organizado veio com o primeiro diploma normativo a lei 9.034/94 que tratou do tema no Brasil com referência ao artigo 288 onde se resumia de maneira impropria ao crime de quadrilha ou bando.

No ramo do Direito Penal, no qual se tem o dever de procurar estabelecer um conjunto de meios e formas de coerção para aqueles que infrinjam normas e condutas, regulado pelo princípio da legalidade, afirmando que não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal.

Este relato se vale para os crimes de organização criminosa, visto que nesse período não possuía normas que trouxesse uma definição aplicável nessa espécie de instituto.

No entanto, para que houvesse um mecanismos que versasse sobre prevenção e repressão em relação ao crime organizado. Foi então que no ano de 1989, até então o Deputado Federal Michel Temer foi relator na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 3516, que versava sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão ao crime organizado.

Em seguida esse projeto de lei, foi transformado na Lei Ordinária nº 9034/95 que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Dando assim os primeiros possíveis entendimentos para a caracterização de uma organização criminosa.

Por se tratar da primeira lei a retratar sobre o crime organizado, até então foi um marco revolucionário, trazendo consigo um início de procedimento

investigatórios e pela produção probatória. Mas a lei mostrou deficiência tanto em seu conceito como na forma de investigação e também quem seria os possíveis legítimos para executá-las.

Durante a fase de investigação, a autoridade policial poderá se valer da de representação, mas durante a fase processual, somente o Ministério Público poderá requerer ao juiz.

Enquanto na fase de investigação se utiliza do aparato de se integrar no seio da organização para fins de seus modus operandi, com a finalidade de obter uma maior eficácia na busca por provas.

Com a criação da lei 9.034 de 1995, desfruta da sua utilização de mecanismos operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Por toda via, em seu Art. 1º Esta lei propôs definir e regular os meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Esta lei não se restringiu somente para os crimes praticados por quadrilha ou bando; mas como também abrange, aqueles delitos cometidos por organizações criminosas e associações criminosas de qualquer tipo.

Outro aspecto a ser observado nesta lei, é a intenção da ação controlada, previsto no inciso II, do artigo 2º, podendo ser compreendido como a ação retardada ou postergada de agentes policiais no sentido de se obter a maior eficácia possível na prisão de criminosos integrantes dessas facções, desde que se mantenha a ininterrupta vigilância os investigadores com o objetivo do flagrante em momento mais oportuno.

Investigações essas que por muitas vezes os agentes policiais se infiltra e age como se fosse um membro da organização com intuito de que sua identidade não seja descoberta, afim de colher provas dos crimes cometidos.

Observa-se que a própria lei traz uma garantia para o agente em atuar de forma criminosa quando essa atuação for necessária para a manutenção de seu disfarce. Mas essas condutas devem resguardar as devidas proporcionalidade com a finalidade de investigação, caso contrário resultara como responsabilidade do agente.

Valendo salientar que diferente de outros meios previstos na lei 9.034, que será exigido um pedido de autorização judicial para a prática. Na ação controlada o legislador não reforçou expressamente esse requisito, deixando à mercê de outras

formas de interpretação, tendo como exemplo, que caberá à autoridade policial verificar o momento mais oportuno.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

Não contente o legislador em ter inserido no contexto do crime organizado qualquer infração praticada por quadrilha ou bando (ex.: um grupo que se forma para o cometimento de meros furtos), que exige pelo menos a reunião de quatro pessoas, houve por bem generalizar, na parte final deste artigo, mencionando associação criminosa de qualquer tipo. Ora, um mero concurso de pessoas é uma associação criminosa, motivo pelo qual já seria suficiente, em tese, para a aplicação das normas rígidas previstas na Lei 9.034/1995. (NUCCI, 2009, p. 280-281).

O acesso aos dados, documentos e informações fiscais, em seu artigo 2º, GOMES, expõe sua colocação ponderando sobre:

A lei não estabeleceu explicitamente a prévia autorização judicial para o acesso a tais dados, documentos e informações. Dá a entender que a autoridade policial poderia, sponte sua, colher tais informações ou documentos. Na verdade, assim não devemos interpretar tal dispositivo (particularmente no que diz respeito aos dados iscais, bancários e financeiro). Nem sequer o Ministério Público, em princípio, está autorizado a tanto. (1997,p.121).

Esse entendimento nos leva a crer que pelo modo em que se encontra redigido se dando a entender que o delegado de polícia poderia, em seu livre arbítrio proceder a coleta de dados sem a necessidade do pedido de previa autorização judicial.

Como relatado em tópicos anteriores, o conceito de organização criminosa não foi devidamente bem colocado. A própria lei descreve que as ações de caráter investigatório e probatório se destinariam ao combate dos ilícitos decorrentes de ações de quadrilha ou bando, organização ou associação criminosa.

Assim, não deixou claro o que seria organização criminosa. A referida lei deixou nítido que o seu entendimento sobre organização criminosa era de maneira muito ampla, onde não se englobava a principal função que seria o seu conceito de organização e que por esse motivo qualquer crime de menor potencial no qual houvesse 4 pessoas se entenderia como uma organização criminosa.

Passando a analisar de forma que já foi relatado, observasse que houve uma precariedade na redação do texto tendo em vista que seus mecanismos contidos não trazia ou possuía uma segurança jurídica necessária para que pudesse obter um combate ao crime organizado. Dando um aspecto negativo ao se tratar que a referida não tocante precisão de conceituar e quem viria ser o agente que praticasse o fato delituoso. A lei se utilizou de definições trazida pela Convenção de Palermo, logo no artigo 7º da lei nº9034/95 aponta como inconstitucionalidade devido se dar por contrariar os princípios constitucionais.

## 2 - DO CRIME ORGANIZADO

Embora muitos acreditem que o crime provém da falta de educação ou da pobreza de um indivíduo. Visto que a organização criminosa aproveita da carência de certos agentes para obter adeptos para sair do estado de pobreza.

Desta forma, por parte de um consenso em que leva a relacionar o crime e a sua incidência à uma realidade econômica e ao nível educacional de uma região ou de um indivíduo. Não obstante, independente de relacionados e possam se tornar um dos agravantes de determinada incidência de atos criminosos em uma região, não são os fatores determinantes.

Tendo como um bom exemplo os chamados “crimes de colarinho branco” no qual são geralmente cometidos por agentes especializados com um relevante nível de educação formal. Visto que, possuíam contato direto com pessoas importantes nos cenários políticos e econômicos, e por essa maneira conseguiam manipular regras institucionais para benefícios próprios.

Podemos identificar que dentro do crime organizado existe duas esferas uma voltada no sentido de ser um “mercantilista”, onde se tem expresso nas atividades de venda e contrabando e o “alto escalão”, cometido por pessoas de colarinho branco, mediante corrupção, sonegação fiscal, delitos contra a concorrência pública.

Se valendo salientar que se tratando de organização criminosa temos umas das mais conhecidas a máfia italiana onde o autor Luciano Francisco de oliveira (2004, p. 17) da seu breve relato que “não se pode mencionar uma data precisa para a origem da Máfia Italiana, vez que são várias as máfias italianas surgidas ao longo do tempo, sendo as mais conhecidas a Cosa Nostra, a Camorra Napolitana”.

Onde se via com clareza o poder e nível hierárquico que se obtinha. Um poder centralizado em forma de pirâmide, sendo o topo o "chefão", logo a baixo o seu conselheiro ou sub chefe e assim sucessivamente dentro do sistema de hierarquia.

Mas essa estrutura inicialmente vertical passando a ficar defasada visto que nos tempos atuais a diversificação dos negócios opera através de rede. Sem um poder central, onde não compromete toda a estrutura da organização, passando a ser de maneira horizontal.

Entretanto, conforme enfatiza Paulo César Correa Borges a depender “do modelo de organização criminosa que se analisa, haverá, portanto, variação de alguns de seus elementos, embora outros sejam comuns”.

Além da dificuldade existente em conceituar o fenômeno da delinquência organizada. O crime organizado possui características essenciais, estrutura hierarquizada e permanente: segundo Conserino, “não há organização criminosa sem estrutura hierárquica, sem ordem e subordinação entre seus integrantes”.

Os subordinados devem obedecer determinações de superiores de forma direta. Para que possa se obter uma hierarquia em que se pretende permanecer em sistema duradouro no de suas atividades. Assim conseguir de maneira efetiva a busca pelo poder econômico.

Desse modo, o crime organizado ao longo dos anos vem mudando e adaptando a vários meios para que não se firme em um único líder, tornando forte o suficiente para que possa perder líderes sem abalar sua estrutura.

É um ponto que se encontra em noticiários e meios de comunicação ao se tratar da corrupção dos agentes políticos. A criminalidade mantém relações com o poder público, laços feitos para que tenham garantias a sua continuidade de seus negócios obscuros. Políticos esses que se envolve em escândalos de lavagem de dinheiro.

É possível ressaltar que como uma das característica mais marcante em meio as organizações criminosas é a lavagem de dinheiro, nenhuma organização se destina para a ideologia política, mas para a obtenção de poder e dinheiro.

Sendo assim, a “lavagem de dinheiro” é uma das principais atividades ligadas ao crime organizado. Entretanto, a lavagem de dinheiro tem como base uma troca do dinheiro “sujo” conquistado por meio do crime, por investimentos em fontes de renda “limpa” e lícita. Ou seja, o dinheiro logrado ilegalmente é utilizado para investimentos legais, de maneira que o grupo criminoso continua obtendo rendimentos com o dinheiro “sujo”, mas sem os riscos ligados ao crime.

Tendo como exemplo o julgamento mais longo aplicado pelo STF até então chamado de mensalão onde no caso analisado, a defesa alegava que não havia organização criminosa e até mesmo não ocorria a lavagem de dinheiro.

O crime organizado, é considerado como um dos grandes empecilho quando se trata da forma de governo do Estado Democrático de Direito, entretanto, naqueles cujo processo democrático é recente.

É admitido que, no âmbito da segurança pública, nenhum problema esteja perturbando tanto como o crime organizado em virtude de sua complexidade e ocorrência difusa.

## 2.1 CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO

Não resta dúvidas que em uma sociedade dinâmica, caracterizada pelo seu desenvolvimento tecnológico, econômico, que as organizações criminosas se aproveitariam desse desenvolvimento para aprimorarem ainda mais, onde fazem captação de membros especialista em diversas áreas.

Portanto, com aumento de crimes praticados por organizações, foi exigido que o aplicador do direito tivesse a árdua missão de rever conceitos até então com lacunas, para que adequasse ao mesmo tempo e espaço, diante de um filtro

Somente nos últimos anos o Brasil adotou um conceito específico de organização criminosa. Ao longo de muitos anos, foi definido que organização criminosa se dispõe por meio de investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Antônio Scarance Fernandes (1999, p. 31-55.) Estabelece três correntes doutrinárias que buscam conceituar o crime organizado: a primeira, que tenta definir o conceito de organização criminosa e crime organizado seria todo aquele praticado por essa modalidade de organização; a segunda, que define os elementos essenciais do crime organizado, sem especificar os tipos penais; e a terceira, que estabelece um rol de tipos penais, qualificando-os como crime organizado.

Dessa maneira, não somente tipificar organizações criminosas, esse diploma legal, tratou-se os meios de obtenção de provas específicas para serem postas contra o crime organizado. Tendo entre meio de obtenção de provas a mais conhecida dos últimos anos a colaboração premiada.

Através do novo dispositivo legal, em seu artigo 4º traz consigo que a eficácia objetiva da colaboração é taxativo ao preceituar que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados.

Assim, de acordo com o regramento instituído pela Lei 12.850/2013 onde conceituou organização criminosa a associação mínima de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. Exigindo uma estrutura minimamente ordenada, não se fazendo necessário que o grupo tenha uma grau de sofisticação ou uma estrutura de empresa.

Para melhorar o termo estrutura ordenada, dada pelo art.1º em seu §1º este conceito provem da convenção de palermo, onde não perdeu sua vigência com a promulgação da LCO, por toda via, a expressão grupo estruturado advém de um grupo formado de maneira não fortuita para a pratica imediata de delitos.

Com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Dentro desse aspecto desse conceito legal é possível que se note as várias formas de manifestação da criminalidade com suas características próprias, com suas necessidades e facilidades para nichos de atuações.

Compreende-se então que um determinado grupo de elementos, dotados de interesses em comuns, visando a pratica do crime para a obtenção de lucro de maneira organizada.

A norma foi além e trouxe uma inovação no artigo 288 do Código penal, onde se encontra a redação o termo “quadrilha ou bando” onde se exigia pelo menos quatro pessoas e com a promulgação da nova lei retirou esse termo e passou a utilizar “associação criminosa” mas o número para configurar ficou apenas em três pessoas e a pena privativa de liberdade foi mantida.

Em relação ao número de pessoas, basta que uma pessoa seja imputável para caracterizar associação criminosa, ou seja, se um dos três agentes for imputável o mesmo respondera pelo delito de associação criminosa com a pena aumentada, redação dada pelo art. 288, parágrafo único do CP. E os inimputáveis se submete ao procedimento de apuração de ato infracional.

Uma diferença em comparação com o a lei 9.034/95 e a 12.694/12 denotando-se o número de agentes para a configuração do crime. Enquanto no conceito atual se utiliza da pratica de formação de quatro ou mais agentes e nas duas primeiras leis se tinha como previsão de esta formada por três ou mais agentes/ elementos.

O conceito exposto, se encontra de difícil aceitação por parte da doutrina, os quais se apresenta com características de elementos de associação de pessoas; divisões de tarefas. E que não se pode está restringido a um tipo de infração penal.

Tendo em vista que, as organizações detêm uma variante, podendo modificar ou alterar as suas atividades criminosas. Procurando uma atividade que torne mais lucrativas.

Guaracy Mingardi, ao tratar do tema, aponta como características das organizações criminosas “grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros”

Assim, configura-se que associação de pessoas é o mecanismo básico para uma constituição da organização criminosa, ou seja, uma figura central do tipo penal para obtenção de lucros.

### **2.1.1 Conceito da Lei 12.694/12**

Em conclusão, logo após muitos anos sem ter um conceito devidamente definido em nosso ordenamento, onde se baseava no entendimento da convenção de palermo.

Se podemos definir um conceito sobre organizações criminosas nos tempos atuais, muito vem através da lei 12.694/12, visto que foi a primeira lei que nos trouxe um primeiro entendimento. Em seu artigo 1º criou a possibilidade de julgamento colegiado em primeiro grau. Esta não implantou uma sanção penal, logo não criou o crime organizado. Mas trouxe o conceito de organização, para fins processuais.

No entendimento de Marcio André Lopes Cavalcante em seu comentário sobre a lei 12.694/12 retrata que:

Apesar da lei 12.694/12, no §1º de seu artigo 1º, menciona apenas em risco à integridade física do juiz, é assimilável a possibilidade de poder ser instaurada o colegiado por decisão motivada, quando as circunstância indicarem risco à integridade física dos familiares do magistrado.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Autor do livro **Comentários à lei 12.694/12: julgamento colegiado em primeiro grau de crime praticado por organizações criminosas**. Ano de publicação 2012.

No seu artigo 2º se define o conceito como associação de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

Notasse que o conceito adotado faz referência a convenção de palermo mudando poucas expressões, assim conseguindo resolver lacunas internas e estando dentro dos termos do tratado internacional.

Com a promulgação da lei trouxe em primeiro momento um entendimento que ao tempo da lei, não lhe causava consequência no início do art.2º com o termo para efeitos desta lei, se deu a entender que o juiz no ato de sua confirmação de requisitos estabelecidos do crime organizado, poderia decidir pelo o julgamento colegiado em primeira instância.

Dado o conceito em um primeiro momento, o mesmo já passou a ser invalido, o julgamento colegiado ainda se torna possível, mas o juiz devera se valer do conceito trazido pela lei subsequente a lei 12.850/13. Visto que o julgamento colegiado é instrumento, é a forma, não a matéria. Em outras palavras o acessório segue o principal.

Quando o juízes se encontram para apurar e julgar um crime organizado e não para se juntarem e julgar a organização criminosa de maneira isolada, o mais importante dentro desse processo para fins penais e processuais é o crime e não somente uma parte dele.

## 2.2 CARACTERÍSTICA DO CRIME ORGANIZADO

Podemos levar em conta que um dos aspectos que diferencia o crime organizado para os demais crimes é o nítido esforço, ambição e habilidade dos agentes envolvidos, visto que a maioria dos crimes dispersos ou comuns são realizados por pessoas que não querem fazer esforços, sem pensar na execução de como realizar o crime onde podemos dizer que é uma crime rápido e fáceis de executar.

Caso bem distinto ao comparar com o crime organizado, tendo como preceitos a meticulosidade, se reunindo com integrantes de habilidades e experientes. Os crimes possui planejamento, tendo como bom exemplo o roubo ao banco do Brasil no Estado do Ceara, visto que foi tudo meramente calculado, analisando situações e aplicando esforços.

Uma característica de diferença do crime comum e organizado é a alta quantia de retorno, aquele que tem ambição de ganharem muito mais que um simples roubo. Possuindo muito mais esforços; dedicação ao futuro crime a ser praticado não se contentando ao simples roubo.

Dentro do crime organizado se tem sempre um enfrentamento do combate de forças entre a entidade policial e as facções. De forma de garantir suas atividades ilícitas, as facções se detêm de fortes equipamentos de arma de fogo.

Como bem relata Mario Daniel Montoya:

Tais organizações possuem características especiais como, por exemplo, um sistema normativo infracultural, que privilegia valores específicos e determinados estilos de comportamento que apresentam, como maior risco, a possibilidade de infiltração no sistema político-administrativo. (MONTROYA, 2007).

O crime organizado possui uma característica perceptível que é a fácil mobilidade no intuito de manter suas informações de maneira ocultas, para que possua essa mobilidade se utiliza de aparatos do suborno, com destruição de provas e falhas no sistema de segurança.

É importante salientar como uma características essencial é a pluralidade de agentes, onde se faz necessário a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas. Com permanência, finalidade de obtenção de lucro mesmo que de maneira direto ou indireta e trabalho de estrutura empresarial cujo característica é divisão de tarefas de forma ordenada. Não menos importante o poder hierárquico visto como uma maneira secundaria.

De acordo com o que já foi dito, um primeiro ponto que se destaca é o poder econômico por parte de seus integrantes, essas organizações atuam em muitas das vezes em conjunto com o poder estatal aferindo grandes lucros.

José de Faria Costa se utiliza de um conceito que:

Nas criminalidades organizadas a relação capital x lucro é infinitamente mais favorável no sentido de geração de lucro, uma vez que de um capital aparentemente pequeno há a considerável e potencial expectativa de obtenção de fabulosos lucros (2001, p. 11).

O poder de corrupção e a necessidade de corromper é umas das consequências lógicas da necessidade de prosseguir com o ato ilícito direcionada as autoridades do nosso País sendo eles o poder Público, Executivo ou até mesmo o Judiciário. Deixando nítido que tal feito é para que possam dar continuidade aos seus atos delituosos.

Com o acúmulo de capitais obtidos por meio da prática de atos ilícitos, para que possam se gozar dos frutos de seus atos, precisam “legalizar” seus ganhos para que não ocorra a fatídica descoberta pelas autoridades. Assim, surge a lavagem de dinheiro onde torna licito o lucro obtido de maneira ilícita.

Tais características estão presentes em boa parte dos conceitos de organização criminosa existentes na doutrina, dentre elas para o autor Guaracy Mingardi, ao tratar do tema, aponta como características das organizações criminosas: previsão de lucros, hierarquia, divisão de trabalho, ligação com órgãos estatais, planejamento das atividades e delimitação da área de atuação (p.03, set. 1994).

As organizações possuem um poder de intimidar ou algo semelhante para que seus integrantes possam atuar de maneira escondida atrás da ilicitude de seus atos e até mesmo usarem equipamentos de fogo e força bruta para que não sejam descoberto perante a autoridade investigativa.

Por fim, a marcante estrutura empresarial que se caracteriza conforme já relatado, as divisões das atividades se dividem como estruturas. Mas não se obtém um “chefão” em si, visto que seja preso ou morto não se caia por terra a estrutura da organização.

Conforme acima foi retratado, tais características representando os elementos que caracterizam uma organização para fins ilícitos. Certamente que certas características sejam de maior notoriedade que outras. Sendo assim, podendo tais elementos variar de acordo com cada caso concreto e suas necessidades.

### 2.3 A CONVENÇÃO DE PALERMO

A melhor forma de combater o crime organizado é através de meios que represente uma ordem interconectada a Organização das Nações Unidas é formada por 192 países com as principais intenções de combater o avanço do crime organizado transnacional. Em meados do século XX presenciou o aumento e fortalecimento de várias organizações de mafiosos.

No século XXI, nos anos 2000 mais precisamente no dia 12 de março de 2004 se deu ao início ao surgimento do decreto nº5.015 com uma enorme objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional. Conhecida como "A Convenção de Palermo".

Em seu artigo 2º podemos encontrar a terminologia dada para efeitos da presente Convenção, entende-se por "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

A convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional é o único instrumento universal contra o crime organizado, se juntando a outras duas convenções, entre elas está a convenção de Viena que combatia o narcotráfico e a convenção de Mérida contra a corrupção.

A presente convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento. Sendo assim, os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

A presente Convenção deixa claro que não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades. Ou seja, como exposto no artigo 5º da convenção, cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente.

É importante ressaltar que a Convenção de Palermo passou a integrar o nosso ordenamento jurídico, entretanto, por não ser fonte formal do direito penal, não definiu um tipo penal. Sendo assim, com debates internacional e internamente

no Brasil, se criou a lei nº 12.850/13 preservando o devido processo legislativo na composição de normas penais.

A estrutura da Convenção de Palermo se dá por meio de seis componentes importantes, por que não dizer os seis principais componentes.

- Em primeiro encontramos as normas de criminalização, jurisdição penal e responsabilização. O Estado deve primeiramente tipificar alguns crimes em seu ordenamento jurídico, exemplo a lavagem de dinheiro; associação e organização criminosa.
- Em segundo os meios para a obtenção de provas e medidas de proteção a vida. Nessa situação encontramos a colaboração premiada e a infiltração de agentes policiais.
- Por terceiro normas sobre recuperação e repatriação de ativos e destinação de bens confiscados, nesse dispositivo temos o bloqueio de bens moveis e imóveis e contas bancarias para fins de eventuais confisco.
- Quarto normas de cooperação jurídica internacional, cooperação policial e transferência de condenados. Se dar como texto subsidiário caso os Estados Partes da UNTOC não tenham acordos de extradição.
- Quinta a normas de natureza administrativa e institucional, de prevenção e de cooperação técnica. Nessa norma podemos citar a prevenção da lavagem de dinheiro e até mesmo a corrupção.
- Sexto e último está a normas convencionais genéricas comuns a qualquer tratado.

Vale ressaltar que a ONU estabeleceu um escritório das Nações Unidas contra o crime e drogas, UNODC abreviação dada em inglês, encontrada em Viena, possuindo por volta de 500 colaboradores e 21 filiais espalhadas pelo mundo e uma se encontra instalada no Brasil. Nesse sentido se vê a importância da convenção de Palermo, pois, parte dela é uma padronização das normas jurídicas referente ao crime transnacional.

A partir de então, concluir que o Brasil se fez por adotar, ao menos precariamente, o conceito previsto pela Convenção de Palermo e as características ali a quais foram descritas. Entretanto, conforme enfatiza Paulo César Correa

Borges (2002, p. 16.), a depender “do modelo de organização criminosa que se analisa, haverá, portanto, variação de alguns de seus elementos, embora outros sejam comuns”, o que dificulta sobremaneira um conceito uniforme.

### **3 DIFERENÇA ENTRE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Por se tratar de um tema de bastante repercussão, principalmente pelos estudiosos do Direito, com tipo penal é tutelar a paz pública, onde a vítima é a sociedade como um todo. Se vale salientar que sofreu uma modificação em sua nomenclatura com a criação da lei 12.850/13 onde se tinha o termo “quadrilha ou bando” passando a receber a nomenclatura “Associação criminosa”.

Podemos levar em conta que o principal aspecto sobre a associação criminosa é o cometimento de crime por 3 ou mais pessoas. Por esse motivo que a associação criminosa, trata-se de crime comum onde qualquer pessoa pode cometê-lo, visto que no artigo 288 do Código Penal traz dois pontos que se integram o delito. Em primeiro ponto é que mera associação entre três ou mais pessoas já se encontra enquadrado como crime, por segundo, para fins de específicos de cometimento do crime.

Em estudo, a associação deve ter como característica uma união permanente dos agentes para fins de cometer crimes distinguindo de crimes simples do concurso de pessoas, visto que associação também não depende de uma existência de organizações com hierarquia entre membros.

Para Nelson Hungria retrata que o termo “associa-se” como:

“Reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum”, qual seja, a “perpetração de uma indeterminada série de crimes”.

Para que exista um crime de associação criminosa precisa preencher alguns requisitos como: estabilidade, permanência e a existência de um número mínimo de agente como deixa bem claro pelo código penal. Onde os agente agindo de forma coesa.

Dentro da associação diferente da organizações criminosas, não possui uma estrutura ordenada com divisões de tarefas, outra diferença está sobre a relação de pena máxima de cada uma, visto que, o crime da associação a condenação é aplicada a pena máxima inferior a 4 (quatro) anos e pode ter um aumento de pena

até a metade em casos onde a associação é armada ou possuem menores como criança ou adolescentes.

Valendo ressaltar que nada impede que o agente possua vínculo com mais associações, nesse sentido o mesmo responderá mais de uma vez pelo art. 288 do Código penal com uma imputação para cada associação.

Entretanto, dentro da organização criminosa vimos que independente de sua natureza, onde já mencionado anteriormente, a organização possui como sua característica a divisão de tarefas através de uma ação de obtenção meio para uma obtenção fim.

Onde o mesmo possui diferente da associação criminosa a participação de 4 ou mais pessoas, ordenada por tarefas e informalmente, possuindo objetivos de obtenção direta e indireta, com a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, mas especificamente de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

Como já exposto o conceito de organizações criminosas pelo artigo 1º, §1º, da lei 12.850/13. Podemos observar a diferença entre a referida lei e o art. 288 do Código Penal, enquanto uma exige o número mínimo de agentes em 4, a outra exige o número mínimo de 3 agentes.

A associação limita a prática de qualquer crime cuja pena máxima seja inferior a 4 anos, enquanto a organização só aqueles com pena máxima superior a 4 anos ou que sejam transnacional. Uma não requer uma estrutura ordenada e não define divisões de tarefas. E por último não traz a previsão de “finalidade obter vantagem de qualquer natureza”, desta forma, se entende que a associação e judiciária a organização criminosa.

Assim, exposto os aspectos de cada um. Podemos ver que a legislação prevê tipos penais com agrupamentos de pessoas, com finalidade de cometer crimes. Sendo elas a primeira, a associação criminosa previsto no art. 288 do Código Penal. Em segundo se encontra as organizações criminosas prevista nos art. 2º e art. 1º, §1º do Código Penal.

### 3.1 MILÍCIA PRIVADA

Podemos levar em conta que por sua vez, a milícia privada é o grupo de menor participantes armado e estruturado até mesmo de com participações de militares fora de suas funções, com o intuito de restaurar a segurança em locais tomado pela criminalidade.

Ao estabelecer uma pena para o delito da milícia privada, teve por seu principal objetivo a proteção a paz pública. Mas em contrapartida para o autor Bitencourt possui outro entendimento.

O bem jurídico protegido, na nossa concepção, não é propriamente a “paz pública”, algo que até seria defensável nos ordenamentos jurídicos italiano e argentino, visto que eles enfatizavam o aspecto objetivo da ordem ou paz públicas. Como já referimos nos capítulos anteriores (arts. 286 a 288), nosso ordenamento jurídico prioriza o aspecto subjetivo, conseqüentemente, o bem jurídico protegido imediato, de forma específica, é o sentimento coletivo de segurança na ordem e proteção pelo direito, que se vê abalado pela conduta tipificada no art. 288-A, ora sub examine; não é, por certo, uma indemonstrável “paz pública”, pois, na maioria dos casos, a coletividade somente toma conhecimento de ditos crimes após serem debelados pelo aparato repressivo estatal, com a escandalosa divulgação que se tem feito pela mas media, como vem ocorrendo nos últimos anos.

No delito acima mencionado, vimos que para Bitencourt existe uma ofensa ao bem jurídico paz pública, não dando a devida importância ao bem jurídico imediato e dando a devida importância ao aspecto subjetivo. Sendo assim, deixando o sentido que a segurança para o coletivo se deixa de maneira abalada pela conduta do art. 288-A, não deixando claro o sentido de “paz pública”.

Nessa linha de pensamento na qual está atrelado a nossa segurança é relevante mencionar que:

A nossa Carta Magna estabelece que a segurança pública é obrigação do Estado. Entretanto, é fato inquestionável que o poder público não cumpre satisfatoriamente este seu importante dever constitucional, pois se o fizesse, não teríamos uma taxa de homicídios vergonhosa, com quase sessenta mil assassinatos por ano, que só encontra paralelo com nações envolvidas em conflitos armados ou em guerra civil (FERREIRA, 2019, p. 03).

A constituição de milícia privada está elencado no art. 288-A que diz que Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código.

Contudo tal crime foi introduzido pela lei nº12.720/12, esse artigo se tem um conteúdo amplo, sendo mais abrangente que art. 288 onde se tinha o crime com a nomenclatura quadrilha ou bando.

O delito do art. 288-A do Código Penal contem semelhanças ao do art. 288 do CP tendo como objeto peculiar a prática dos delitos visados por grupos ou milícias. Além disso a tipificação de associação criminosa no art. 288-A do código penal constitui a milícia privada na qual possui finalidades próprias.

Rogério Greco menciona sobre o art. 288-A que dolo específico deste crime é a associação para a prática de crimes típicos de milícias, como homicídio, lesão, extorsão, sequestros e ameaças.

É importante destacar que a constituição Federal em seu art. 5º no inciso XVII da a liberdade de garantia de associações de maneira licita, com uma ressalva que não seja tenha caráter paramilitar.

Por fim, o artigo até então mencionado possui a finalidade de coibir as ações de extermínio e milícia que até então não possuía uma tipificação específica. Os indivíduos pertencentes às milícias se definiam “como empresas de prestação de serviço de segurança privada, que era organizada em turnos de revezamento e utilizavam armamento, ou seja, estrutura similar a militar” (CORNELIUS, 2015, p. 28).

Concluindo que levando em consideração o pensamento do autor Cornelius, algumas milícias não tinha regulamentos, mas tinha obtida uma estrutura devidamente constituída, usando empresas privadas como fachadas.

### 3.2 POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

Essa temática traz a necessidade da aprimorar as medidas de controle, visto que as organizações criminosas vem se aprimorando com o passar dos anos. Por esse sentido, nossa legislação também deve se atualizar para que possa evitar abrir lacunas.

Outro aspecto a ser destacado é a importância da tecnologia e do sistema de inteligência para a prevenção e repressão ao crime organizado. Tendo a inteligência a sua função de capacitar o entendimento de não constituir somente a descoberta de coletas de dados.

O serviço de inteligência, se utilizando da tecnologia não está atrelado a uma simples informação de fontes, mas desenvolvendo provas que identifica o significado daquela informação e mostrando suas tomadas de decisão.

Vimos que para alcançar um certo nível de excelência se teve início com a promulgação da lei nº 9.034/95, com o tratamento adequado trouxe posteriormente em conhecimento e ação para que houve uma necessidade de informações para alcançar uma estratégia de conhecimento.

Com a lei nº 9.034/95 trouxe consigo a utilização de meios operacionais com houvesse a prevenção dos crimes cometidos pelas organizações criminosas, ou seja, a tecnologia sendo bem utilizada podemos reprimir a maior dos atos de organizações.

Para que a inteligência possua uma maior eficácia ao combate ao crime, falta um banco de dados unificado entre forças policiais, onde existe um foragido da polícia federal não se consta no sistema da polícia civil por exemplo.

Visto que existe organizações que comanda seus atos de dentro de presídios se faz necessário uma reforma no sistema carcerário que as deixem mais rígidas e dificultar a manipulação de compra de agentes.

Um meio de prevenção pouco visto é a participação da sociedade no meio da gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, na qual nos permite quanto cidadãos não somente que participe da formulação das políticas públicas, entretanto, fiscalizar de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

A corrupção apresenta-se como mecanismo de má condução da governabilidade de uma nação, outro ponto que se deve haver uma rigidez a mais, aprimorando a gestão pública onde uma das formas de atingir esse objetivo é a melhoria no processo interno dos órgãos públicos, por fiscalização mais severas impactando de forma positiva.

Algumas medidas poderão ser considerada pelos estados como forma de reação e prevenção da corrupção no âmbito do funcionalismo público. Até mesmo em outras medidas nos campos político, como o econômico e administrativo onde

poderá ser de extrema relevância como instrumentos de neutralização aos riscos de infiltração de redes ilícitas no aparato estatal.

Um meio de prevenção está relacionado a medida política através do conhecimento acerca dos personagens que em um certo momento desejam a ingressar em um cargo político, os quais dependam da eleição popular, reformas no campo político que se destinem a tornar mais claros e justo e não somente isso, as verbas destinadas a suas campanhas, onde muito se dar através da troca de favores caso o candidato seja eleito.

Em seguida podemos citar um meio de medida econômica onde se assegura uma maior transparência na administração pública e no manejo de gastos de recursos públicos, com o objetivo de evitar que os servidores e funcionários públicos possam, por meio de seu despreparo moral e profissional, agir de modo que venham a lesionar as contas e fundos públicos.

Por fim não menos importante como as demais a medida administrativa visa a realização do controle de agentes públicos e seus demais empregados vinculados ao setor público que exerçam suas funções dentro do mecanismo da legalidade, sem que houvesse margem para prática de condutas ilícitas contra o poder público com função de desestimular agentes públicos mal-intencionados que venham a beneficiar terceiros ou a si próprio.

Uma forma de medida de repressão se destaca os seguintes aparatos, a colaboração premiada, mecanismo esse que está previsto no art. 4º da lei de combate ao crime organizado. É um meio onde se utiliza na investigação pelo qual o coautor confessa o seu envolvimento e fornece as autoridades informações por troca de um benefício que pode ser a redução do tempo de pena. Sendo assim, esse mecanismo vem sendo de eficaz para enfraquecimento de organizações.

Carla de Carli entende que:

Se, apesar de prometer, o réu não trazer qualquer vantagem à investigação ou à recuperação do produto ou do proveito do crime, revelando apenas fatos que já eram do conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, não fará jus à obtenção do prêmio, (CARLI, 2012. p. 234-235)

Não menos importante na referida lei, mais específico no art. 8º encontramos a ação controlada, elemento esse utilizado para meio de produção de provas,

consistindo em retardar a prática de delitos. Por muita das vezes é estrategicamente mais vantajoso evitar uma prisão onde o integrante em primeiro momento é menos importante dentro da organização.

Desta forma, se estuda a monitoração de ações e possibilitar uma prisão de um número maior de integrantes ou até mesmo adquirir mais provas que dificilmente se expõem em práticas delituosa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verdade é que essa é uma luta da nossa realidade de enfrentar graves dificuldades ao controle do crime organizado, visto que fica é imprescindível a criação e aplicações de medidas judiciais, policiais de maneira eficaz, com o dever de combater o grande avanço do crime organizado.

Se entende que por muitas vezes as organizações suprem o papel e dever do Estado, onde os oferecem empregos, segurança e acima de tudo alimentação para as comunidades carentes. Ademais, seguem atuando lei da coação importa por eles e que moradores de comunidade devem obedecer.

É importante ressaltar a importância de aparatos tecnológico de ponta para a polícia, proporcionando uma maior eficácia em investigações e infiltrações realizada por eles. Dando um maior incentivo para os agentes policiais com bonificação quando ocorrer de derrubar uma organização ou associação e exonerar aqueles agentes que agem de forma impropria através de corrupção.

O direito e organizações criminosas ao longo do tempo passaram por algumas mudanças na sua história, em origem das organizações sobre o poder hierárquico passando a ser de forma mais horizontal, com isso, o conceito sobre o crime organizado ficou sujeito a reajustes de acordo com as mudanças sócias ocorridas.

Portanto, tivemos uma longa trajetória de criação de mecanismo para que houvesse o combate ao crime organizado, em primeiro ponto encontramos a lei nº 9.034/95 lei essa que em primeiro momento não trazia consigo o que era a organização criminosa em si. Pois tratava de maneira mais ampla seu entendimento onde trazia a formação de quadrilha ou bando.

A lei nº9.034/95 mostrou uma problemática de que estava muito mais voltada para o aspecto de seus procedimentos e processuais do que ao aspecto material que seria o aspecto que dispõe sobre o crime organizado.

Logo mais, sendo mais preciso em 2012 surgiu a primeira que procurou dissertar o primeiro entendimento de organização criminosa, a lei 12.694/12 onde mencionava a associação de três ou mais pessoas para a configuração de crime organizado.

Tal conceito trazido por esta lei não se perdurou por muito tempo, visto que com a promulgação da lei 12.850/13 modificou por completo o conceito trazido pela lei anterior, onde foi revogada por completo.

Desse modo, com o surgimento de uma nova lei, o conceito trazido por ela sobre o crime organizado deixou de adotar o meio que se dava com a associação de três pessoas, passando a adotar o critério de quatro pessoas ou mais para a concretização de uma organização criminosa.

Definida a questão termológica do crime organizado, antes dessa nova lei. Houve uma busca para o preenchimento de lacunas trazidas anteriormente, diversos doutrinadores e julgadores passaram a adotar um conceito trazido no decreto 5.015 de 2004, decreto esse conhecido como a convenção de palermo.

Esse decreto é um ato normativo mais abrangente que combate o crime organizado transnacional, onde prevê medidas e técnicas de investigações para a prevenção, controle e combate ao crime organizado. Tais protocolo da convenção foi acolhido pelo Brasil.

Por fim, entendemos que o nosso ordenamento se encontra em um estágio inicial de seu entendimento, a aplicação da LCO, deverá ser realizada em um levantamento de informações sobre investigações das organizações, sendo assim, que seja tomadas as melhores decisões, devendo sempre visar o melhor para nosso sistema penal e segurança para a sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOSCATTO, E. **Os bastidores das máfias – a crueza do submundo**. Disponível em: <<http://lounge.obviousmag.org/por-tras-do-espelho/2013/07/o.html>>. Acesso em: 05 junho 2020.

BORGES, Paulo César Correa. **O Crime Organizado**. São Paulo: Ed. UNESP, 2002, p. 16

CHIAVARO, M. **Direitos Humanos, processo penal e criminalidade organizada. Tradução do Dr. Maurício Zanoide de Moraes**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 5, jan./mar. 1994.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Autor do livro **Comentários à lei 12.694/12: julgamento colegiado em primeiro grau de crime praticado por organizações criminosas**. Ano de publicação 2012. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22485/22485.PDF>

COSTA, José de Faria. **O fenômeno da globalização e o direito penal econômico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 34, p. 9-25, abr./jun. 2001.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro – ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 234-235

CORNELIUS, Ketin. **Milícia Privada e Grupos de Extermínio: Riscos à Segurança Pública**. 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1353/1/2016KetinCornelius.pdf>. Acesso em 28 de novembro de 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Crime Organizado e a legislação brasileira**. In: PENTEADO, J. de C. (Coord). **Justiça Penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal**. São Paulo: RT, 1999, p. 31-55.

FERREIRA, Flávio. **A crise na segurança pública e a sociedade brasileira**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71188/a-crise-na-seguranca-publica-e-a-sociedade-brasileira>. Acesso em 30 de Novembro de 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Niterói: Impetus, 2014. Volume 4.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 21, p.03, set. 1994

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. Volume 9

**SITES:**

BONGIOLO, Ricardo Bavaresco. **Definições de organizações criminosas ao longo do tempo no Brasil.** 2017. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50198/definicoes-de-organizacoes-criminosas-ao-logo-do-tempo-no-brasil>> acesso em 05 junho de 2020.

BACELAR, Alex Bezerra. **Aspecto da lei 9.034** Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/22586/aspectos-controvertidos-da-lei-das-organizacoes-criminosas-lei-9-034-1995>> Acesso em 20 de Outubro de 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. **Aspectos criminais e processuais do crime de constituição de milícia privada.** Disponível em:

<<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/121941055/aspectos-criminais-e-processuais-do-crime-de-constituicao-de-milicia-privada>> acesso em 16 de Novembro de 2020.

LIMA, Afonso Candido de. **Organização criminosa: Meio de obtenção de prova na lei nº 12.850/13.** Disponível em:

<<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/organizaca-criminosa-meios-de-obtencao-de-prova-na-lei-1285013.htm>> acesso em 30 de Novembro de 2020.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **Conceito da lei 12.694/12.** Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13/>> Acesso em 22 de Outubro de 2020.

SANTOS, Daniella Riveiro. **Criminalidade Organizada: característica e modelo estruturais das organizações criminosas.** Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/70891/criminalidade-organizada-caracteristicas-e-modelos-estruturais-das-organizacoes-criminosas>> acesso em 29 de Outubro de 2020.

XAVIER, Antônio Roberto. **Política Pública de Combate ao Crime Organizado**

Disponível em:

<<file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/768-3368-1-PB.pdf>> acesso em 28 de Novembro de 2020.

ZANELLA, Everton Luiz. **Associação Criminosa.** Disponível em:

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/413/edicao-1/associacao-criminosa>> acesso em 14 de Novembro de 2020